

# A remissão da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos

*The remission of the penalty through work and/or study as an instrument for the resocialization of prisoners*

Rafaele Pavéglio<sup>1</sup>

Submetido em: 28/02/2023

Aprovado em: 28/02/2023

Publicado em: 11/03/2023

DOI 10.51473/ed.al.v3i1.492

## RESUMO

O presente artigo aborda o tema a remissão da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos, delimitando-se à previsão legal dessa possibilidade na legislação brasileira. O estudo tem como questão problema norteadora: qual a previsão legal para a remissão penal no Brasil? A relevância do estudo está na questão de que a pena tem, dentre suas finalidades, o ideal de ressocializar o preso, possibilitando a sua reintrodução na sociedade como um indivíduo consciente de seus direitos e deveres. Um dos elementos utilizados para concretizar essa função penal é a remissão por meio do trabalho e/ou estudo, de modo que, interessa a sociedade de forma geral, compreender melhor este instituto, e suas formas de aplicação, já que representa um meio de reinserir o detento em um prazo menor que a pena estipulada a cumprir. O objetivo geral deste estudo é pesquisar na legislação brasileira, os aspectos que permeiam e definem a remissão da pena. Para tanto se desenvolveu uma pesquisa de metodologia bibliográfica, tendo como base a legislação pátria, e doutrinadores que discutem o assunto. A pesquisa revelou que a remissão da pena, no Brasil, pode ser por meio do trabalho, estudo e leitura, além disso, tem-se o entendimento de que outras atividades artísticas e culturais, também podem ser reconhecidas como meios de remir a pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estudo. Pena. Remissão. Trabalho.

## ABSTRACT

This article deals with the subject of remission of the penalty through work and/or study as an instrument for the resocialization of prisoners, delimiting itself to the legal provision of this possibility in Brazilian legislation. The study has as its guiding question: what is the legal provision for penal remission in Brazil? The relevance of the study lies in the question that the penalty has, among its purposes, the ideal of re-socializing the prisoner, enabling his reintroduction into society as an individual aware of his rights and duties. One of the elements used to carry out this penal function is redemption through work and/or study, so that society in general is interested in better understanding this institute and its forms of application, since it represents a means of reinserting the detainee within a period shorter than the stipulated sentence to be served. The general objective of this study is to research in the Brazilian legislation, the aspects that permeate and define the remission of the sentence. For that, a research of bibliographic methodology was developed, based on the legislation of the country, and doctrinaires who discuss the subject. The research revealed that the remission of the sentence, in Brazil, can be through work, study and reading, in addition, there is the understanding that other artistic and cultural activities can also be recognized as means of remitting the sentence.

**KEYWORDS:** Study. Pity. Remission. Work.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido sobre o tema a remissão da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos.

O objetivo principal é pesquisar na legislação brasileira, os aspectos que permeiam e definem a remissão da pena. A questão problema que norteou este estudo é: qual a previsão legal para a remissão penal no Brasil?

1 Uma mente vazia pode levar a inúmeros problemas mentais e físicos, examina-se o contexto de quem está encarcerado. Passando dia após dia, sem o mínimo de perspectiva de futuro. Porém, com o trabalho e o estudo surgem efeitos revigorantes ao indivíduo, entre destes a autoestima, desejo de evolução, satisfação, o sentir útil, faz com que busque melhores condições de vida. Considerando estes aspectos, este estudo apresenta relevância, haja vista que medidas voltadas a ressocialização dos apenados, como o trabalho e o estudo, são importantes, mostrando-se como uma alternativa eficiente para o problema prisional no que diz respeito a reinserção da população carcerária na sociedade.

<sup>1</sup> rafaelpaveglio@bol.com

Para a realização desta pesquisa adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com a utilização no seu delimitamento da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis de modo online, realizando a exposição dos resultados obtidos através de um texto descritivo.

## 2 A REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO E/OU ESTUDO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

### 2.1 O instituto da remição da pena

O Direito Penitenciário brasileiro prevê a remição, permitindo assim, que o preso, seja ele provisório ou condenado, independente do regime, fechado, semiaberto ou aberto, pode, através do trabalho e/ou do estudo, diminuir o tempo de encarceramento que lhe foi atribuído, inicialmente, na sentença (BRITO, 2022).

O instituto da remição visa a ressocialização do indivíduo, subtraindo do ócio em que se encontra o encarcerado, criando e gerando valores perante a sociedade, antes esquecido pelo detento. A remição é um instituto criado pela Lei de Execução Penal, tem caráter geral, abrangendo todos os condenados sujeitos a ela (BRASIL, 1984).

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), versava no Capítulo III questões relacionadas ao labor penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL, 1984). Portanto, o trabalho do apenado tem como prioridade a ressocialização e a remição.

O objetivo da ressocialização do condenado é de resgatar o indivíduo que infringiu uma determinada lei. A partir dessas primícias, o sistema carcerário busca maneiras de socialização. Neste sentido, Marcão explica que a partir da Lei n. 12.433/2011, os artigos 126, 127, e 128 da Lei de Execução Penal, passaram a permitir que, além do trabalho, o estudo também seja uma possibilidade de diminuição de pena, de modo que, o sentenciado tem a oportunidade de poder redimir a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo ser concluída em um tempo menor (MARCÃO, 2012). Posteriormente, em 2013, a Recomendação n. 44, acrescentou a possibilidade de remição da pena por meio da leitura (BRASIL, 2013).

Sobre a remição, Marcão explica que:

O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de Execução Penal, segundo o qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. O estudo formal e regular também permite remição de pena, e nesse caso poderão beneficiar-se com a remição presos que se encontrarem nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicionalmente e o preso cautelar. (MARCÃO, 2012, p. 79).

Considerando que a remição da pena, atualmente no Brasil, pode ocorrer por meio do trabalho, do estudo e da leitura, os próximos itens deste artigo abordarão cada uma dessas possibilidades.

### 2.2 A remição pelo trabalho

O trabalho é um direito que está à disposição a todos, inclusive ao apenado, pois, a Lei de Execução Penal no seu art. 3º refere: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O ordenamento jurídico deve proporcionar instrumentos adequados para assegurá-lo.” (BRASIL, 1984).

Bitencourt explica que a remição “[...] pelo trabalho teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, na década de 1930.” (BITENCOURT, 2017, p. 637).

As Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas, que se revela como o conjunto de diretrizes que norteia a atuação de seus países-membros, ao tratar sobre o trabalho penitenciário, expressa na sua Regra 96

2

“1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.” (LANFREDI, 2016, p. 41).

Destacando que o trabalho não deve ter caráter aflitivo, pois conforme determina a Regra 97 “1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.” (LANFREDI, 2016, p. 41). Em sentido semelhante, a Constituição Federal de 1988, já proíbia o trabalho imposto forçadamente, acima dos limites suportáveis pela capacidade humana, que não deve ser confundido com a exigência de trabalho como requisito para progressão do regime (BRASIL, 1988). E Rossetto (2014, p. 91) complementa, informando que “a LEP e o CP estimulam o trabalho do encarcerado como meio de ressocialização e readaptação à vida social, com a remição de um dia da pena para cada três dias trabalhados.”

Brito (2022, p. 112) define a remição como sendo “[...] o cumprimento virtual da pena em razão de trabalho ou estudo em regime fechado ou semiaberto, na razão de um dia de pena a mais de pena cumprida por três dias de trabalho ou 12 horas de estudo.”

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), versa no Capítulo III ao labor penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL, 1984). Portanto, o trabalho do apenado tem como prioridade a ressocialização e a remição. Observa-se conforme o artigo 28 da Lei de Execução Penal que o trabalho penitenciário é um dever social.

A atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física do custodiado, desta forma a possibilidade de trabalho é um direito que não deve ser negado a pessoa privada de liberdade. Pois como expressa Rossetto (2014, p. 178) “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem a finalidade educativa e produtiva, objetiva a formação profissional do condenado e integra o tratamento ressocializador.”

Cabe mencionar que o artigo 41 da Lei de Execução Penal garante ainda que o preso tem direito ao trabalho remunerado e o artigo 29, desta mesma legislação, assegura que este valor não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário-mínimo (BRASIL, 1984). Sendo que Rossetto (2014, p. 178) esclarece que

O produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, à assistência à família, as pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, versa sobre a instituição de cooperativas sociais para inserção de pessoas com alguma desvantagem no mercado econômico através do trabalho, com o objetivo da promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Em seu artigo 3º, inciso IV os egressos de prisões como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social (SILVA, 2003).

Rossetto (2014, p. 178) esclarecer que “O trabalho prepara o condenado para a promoção ao regime aberto e ao livramento condicional.” Sendo que a Lei de Execução Penal em seu art. 114, inciso I, condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente. Portanto, condiciona a concessão de alguns benefícios à prestação de trabalho. O art. 126 da referida lei, o apenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho (SILVA, 2003). A remição permite que o condenado submetido ao regime fechado ou semiaberto diminua sua pena por meio do trabalho, na razão de um dia de pena por três dias de trabalho (LEP, art. 126). (BRITO, 2022, p. 67).

Por meio da remição, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá diminuir a duração de sua pena, contabilizando para cada três dias trabalhados, um dia de pena a mais cumprido. (BRITO, 2022, p. 67).

Brito salienta que:

A remição refere-se ao trabalho efetivamente realizado, inclusive com o pagamento de salário. Não se pode irresponsavelmente reconhecer a remição sem a atividade, nem o pagamento de salário sem a produção ativa. Se, ao contrário, indistinta e aleatoriamente se reconhecesse a remição, o Estado premiaria o condenado com o ócio remunerado. (BRITO, 2022, p. 145).

O direito continua a ser contabilizado ainda que o preso, por acidente, fique impossibilitado de prosseguir no trabalho. Pelo que se nota da dicção da Lei, não se trata apenas de um desconto na pena cominada, mas de contagem fictícia de pena cumprida, pois o período remido poderá ser contabilizado para efeito de concessão de livramento condicional e indulto. (BRITO, 2022, p. 67).

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos. (BRITO, 2022, p. 67).

3

Sabidamente Brito assevera que:

[...] se o condenado sofrer acidente de trabalho que o impossibilite de exercê-lo, o tempo que ficar afastado das atividades deverá ser contado para os efeitos de remição. Ao restabelecer-se, retornará às atividades laborais.

Note-se que o acidente do trabalho não deve ter sido provocado culposa ou dolosamente pelo próprio

condenado. A Lei de Execução Penal preconiza em seu art. 50, IV, como falta grave “provocar acidente de trabalho”. (BRITO, 2022, p. 144).

De acordo com Carvalho (2014, p. 72), o trabalho além de produzir bens e rendas, ainda “proporciona a capacitação e possibilita a reabilitação por meio das atividades”, contribuindo ainda no sentido de disciplinar e organizar o tempo, mantendo os presos ocupados. No entanto, apesar de todas essas vantagens que o trabalho realizado pelos apenados implica, o autor faz uma crítica, destacando que “a estrutura e o funcionamento das prisões não contribuem para o desenvolvimento de atividades de trabalho com uma produção eficiente.” (CARVALHO, 2014, p. 74).

Interessante ainda, comentar que em caso de Regime Aberto, que tem como um de seus requisitos, a condição do interno trabalhar ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, indica que, neste caso, o trabalho é obrigatório, porém, não implica o benefício da remição (art. 126 da LEP). Sendo esta a interpretação do STF, que entende que não foi alterada pela Lei n. 12.433/2011 a redação do art. 126 da LEP que determina o direito à remição da pena pelo trabalho, somente do sentenciado que cumpre pena no regime fechado e semiaberto (ROSSETTO, 2014).

### 2.3 A remição pelo estudo

Bitencourt (2017) informa que a remição que era feita na base de três dias de trabalho por um de pena sofreu um acréscimo, relativamente ao estudo, com a alteração da LEP pela Lei n. 12.433/2011. E neste sentido, Brito (2022, p. 146) comenta que, “[...] a lei não admitia a possibilidade de remição por meio do estudo. A partir da edição da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, tal possibilidade foi autorizada.” Rossetto (2014, p. 179) informa que a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.433, de 29.06.2011, agora

Quem cumpre pena em regime fechado tem direito de frequentar cursos de instrução ou profissionalizante. [...] o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126) na razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (inciso I).

De acordo com o conteúdo do artigo 126, tem direito a remição por estudo o detento que se encontra em regime fechado ou semiaberto. Porém, o parágrafo 6º, deste mesmo diploma legal traz outra possibilidade, ao determinar que, o condenado que cumpre a pena em regime aberto e semiaberto ou que usufrui de liberdade condicional também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissionalizante, parte do tempo da execução da pena ou do período de prova. Além disso, de acordo com o artigo 126, § 7º, da LEP, há a possibilidade do preso cautelar remir sua pena, dando a oportunidade de remição condicionada à eventual condenação futura (BRASIL, 2011).

E Brito esclarece que “Pela previsão legal, para cada 12 horas de estudo, o preso poderá remir um dia de sua pena. A qualidade da formação pode envolver desde o ensino fundamental e médio até o profissionalizante, superior ou de requalificação profissional.” (BRITO, 2022, p. 146).

A cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, o condenado terá cumprido mais um de sua pena (art. 126, § 1º, I e II). E a legislação prevê, inclusive a soma de trabalho e estudo, de modo que, “se ambos forem realizados, terá direito à remição de dois dias.” (BRITO, 2022, p. 144). Segnini (2017, p. 73) explica que:

É possível a cumulação de horas de trabalho e de estudo para remição da pena. A remição também pode ocorrer para presos em regimes semiaberto e aberto e para quem usufrui de livramento condicional, sendo os dias remidos computados no período de prova.

Rossetto (2014, p. 179) explica que “A alteração permitiu a cumulação, para fins de remição, das horas diárias de trabalho e de estudo (art. 126, § 3o).” E, Brito segue esclarecendo essa possibilidade, ao afirmar:

4

[...] o dia “diminuído” na verdade equivale a dia efetivamente cumprido de pena. Ao trabalhar por três dias haverá cumprido quatro de sua pena. Se, concomitantemente, nesses três dias realizar 12 horas de estudo, terá cumprido cinco dias de sua pena, e, para que isso seja possível, a lei determina que se adotem horários de forma a compatibilizar os dois institutos (art. 126, § 3º). (BRITO, 2022, p. 144).

Com relação a questão da “dificuldade de frequência a cursos de instrução ou profissionalizante é superada pela ferramenta tecnológica de educação a distância”, conforme explica Rossetto (2014, p. 179). Sobre este aspecto, Brito (2022, p. 146) ressalta que o estudo pode, inclusive, ser realizado de forma não presencial, ou seja, à distância. Com isso, além

da facilidade de disseminação deste recurso nos estabelecimentos penais, pelo uso da internet ou de sistema via satélite, essas opções “[...] são mais econômicas e práticas, bastando para tanto um equipamento de projeção de imagens e a utilização de um único professor para atender ao mesmo tempo vários estabelecimentos.”

Outro aspecto que Brito (2022, p. 146) destaca é a “[...] a concessão de um “bônus” de um terço de remição pela conclusão do curso a que se submeteu o preso além da remição que já lhe é de direito pelas horas de estudo.” E explica essa possibilidade, afirmando que, “[...] após o cálculo de quantos dias o preso tem direito à remição pelo seu estudo, o juiz deverá acrescentar 1/3 do resultado dessa operação ao total de dias que lhe será conferido a título de remição.”

## 2.4 A remição pela leitura

Cabe informar que em 26 de novembro de 2013, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, apresentou a Recomendação n. 44 aos Tribunais, dispondo sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura (BRASIL, 2013).

A remição da pena através da leitura se mostra como uma alternativa importante, pois contribui para o acareamento do sistema penal brasileiro, especialmente porque o acesso à literatura e à informação integra a conduta pedagógica com a oferta de outros níveis de ensino aos privados de liberdade. Assim, possibilitar que o preso adquira uma educação cultural integral, por meio do ingresso às obras literárias, contribui para evitar a intenção de reincidir em crimes, promovendo a reinserção na vida em comunidade e a garantia imprescindível da individualização da pena; além de se preparar para as avaliações externas, dentre elas a Aplicação do Exame para certificação no Ensino (ENCCEJA PPL) e a Aplicação do Exame para certificação no Ensino Médio (ENEM PPL), oferecidas anualmente.

A Recomendação n. 44, determina que os presos terão direito à remição de pena após comprovarem a leitura de qualquer obra literária do acervo do estabelecimento prisional, por meio de um relatório a respeito do livro. Cada obra lida, depois do reconhecimento da Justiça, representa a redução de quatro dias da pena, considerando o limite de 12 livros lidos por ano e, portanto, 48 dias remidos como teto anual dessa modalidade de remição (BRASIL, 2013).

Além das possibilidades tratadas até aqui, em 08 de novembro de 2017, foi publicada no Informativo de Jurisprudência do STJ, Edição n. 613, um julgado que traz outras possibilidades de remição, tendo como pressuposto o entendimento de que o texto do art. 126 da LEP permite a interpretação de que a remição da pena pode ter como base outras atividades, já que seu rol não é taxativo, já que não descreve todas as atividades que podem contribuir para remir a pena (BRASIL, 2017).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prática de atividades artísticas e culturais como possibilidades de remição da pena, uma vez que, esse tipo de atividade apresenta objetivos semelhantes aos do trabalho e do estudo, relacionados com a reeducação e reinserção do detento à sociedade, ao mercado de trabalho e afastando-o da reincidência.

## CONCLUSÕES

A Lei de Execução Penal Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 1º procura garantir a todos os detentos e internados condições harmônicas e integração social, porém, na prática, não se verifica a concretização dessa norma, sendo que o que acontece nos presídios está muito distante do expresso por esta Lei.

Sabe-se de que nada agrega aos detentos, a privação de liberdade por si só, é vital oportunizar possibilidades para que ocorra o processo de ressocialização. O estudo e o trabalho são indicadores iniciais para a ressocialização. O trabalho e o estudo vêm proporcionando uma luz, para quem passa seus dias num lugar frio e sem vida. Onde o preconceito existe desde o primeiro momento em que se é inserido nessa declarada instituição de ressocializadora.

A ressocialização é um processo que está diretamente ligado a reeducação, de modo que a remição da pena pelo estudo é uma alternativa que precisa ser incentivada e cada vez mais valorizada, pois oportuniza ao indivíduo um meio de adquirir conhecimentos, concluir níveis de ensino, tornando-se apto a retornar à sociedade, com dignidade e a igualdade com os demais cidadãos que fazem parte desta sociedade.

5

Importante destacar que a pena é a perda da liberdade, e não de seus direitos fundamentais e sociais, aumentar a aflição não prevista em lei não se justifica no cumprimento da pena e não acrescenta em nada.

## REFERÊNCIAS

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 7210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compiladhttp://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compiladhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 9867/1999**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9867.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.433/2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Recomendação n. 44**. Conselho Nacional de Justiça. 2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_44\\_26112013\\_27112013160533.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência do STJ**. Edição n. 613, 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Informativo-de-Jurisprudência-destaca-remiçao-de-pena-pela-participação-em-atividade-musical](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Informativo-de-Jurisprudência-destaca-remiçao-de-pena-pela-participação-em-atividade-musical). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2014.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana (coord.). Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SEGNINI, Sandro. Arts. 360 e 361. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7. ed. Barueri/SP: Manole, 2017.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão Ressocializar para não reincidir**. Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 28 jan. 2023.